



Processo: 027.779/2022-0
Natureza: CBEX – Multa
Responsável(is): Agência MVRG

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL(IS)	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba	24/09/2022	AC-3307/2019-TCU-2C. Condenatório AC-8012/2020-TCU-2C. Recurso de reconsideração AC-11932/2020- TCU-2C. Embargos de declaração

A partir do processo originador (TC-014.675/2014-5) foram constituídos 4 processos de CBEX: 027.779/2022-0, 027.781/2022-4, 027.782/2022-0 e 027.783/2022-7.

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (CNPJ 04.632.000/0001-65)

Nome fantasia: Agência MVRG

Responsável legal: Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66)

- Situação cadastral da Pessoa Jurídica: BAIXADA em 09/02/2015;
- A responsável não constituiu representantes legais;
- Não houve êxito na localização da responsável (Pessoa Jurídica) no endereço que constava na Base de Dados da Receita Federal, e tampouco houve o comparecimento



espontâneo aos autos após o envio de notificações para os endereços residenciais do(a) sócio(a)-administrador(a), razão pela qual foi expedido o necessário Edital, com a finalidade de garantir a plenitude notificatória;

- O Ministro-Relator Augusto Nardes, em Despacho proferido em 08/11/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por Décio José Ventura, com a concessão do efeito suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente. Portanto, o cálculo para efeitos do trânsito em julgado leva em consideração a data da ciência do AC-11932/2020- TCU-2C;
- Em razão da inexistência de questionamentos por partes dos responsáveis, a respeito da ausência da expressão 'solidariedade' no item 9.2 do AC-3307/2019-TCU-2C, conforme orientação contida no AC-1659/2019-2C e no Parecer Serur/Orientar 2017, não se faz necessária a retificação da deliberação condenatória;
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- A responsável não recorreu e não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);
- Registro, por fim, que o responsável legal da Pessoa Jurídica não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex, em 26 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Jaqueline Vils Lomando
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 3420-7